



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 10/11**

**Prazo: 15 de agosto de 2011**

**Assunto:** Alteração da Instrução CVM 308, de 14 de maio de 1999

**1. Introdução**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Instrução (“Minuta”) que acrescenta artigos à Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, e altera artigos e anexo da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

**2. Alteração da Instrução CVM nº 308, de 1999**

A Instrução CVM nº 308, de 1999, ao dispor sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, estabelece, em seu art. 31, que o auditor independente não pode prestar serviços para um mesmo cliente por prazo superior a cinco anos consecutivos.

Conforme dispõe a Nota Explicativa referente à Instrução CVM nº 308, de 1999, a imposição de rotatividade aos auditores tem por objetivo evitar que a prestação de serviços de auditoria, por longos períodos, comprometa a qualidade do serviço prestado ou a independência do auditor. Nesse sentido, apesar da controvérsia acerca do tema, alguns reguladores internacionais, principalmente em manifestações posteriores à crise financeira eclodida no ano de 2008, têm considerado que a rotatividade obrigatória de auditores é medida que pode aperfeiçoar as atividades dos auditores independentes<sup>1</sup>.

Ademais, estudos acadêmicos mais recentes<sup>2</sup> utilizando dados oriundos da realidade brasileira têm apresentado evidências favoráveis ao rodízio. Temos, portanto, um conjunto de fatores favoráveis à realização do rodízio, seja advindos da academia ou do ambiente regulatório internacional.

O grande argumento contrário à realização do rodízio que vem sendo trazido à CVM desde a emissão da Instrução CVM nº 308, de 1999 está relacionado ao custo que o rodízio a cada 5 anos impõe

<sup>1</sup> V. **European Commission Green Paper Audit Policy: Lesson from the Crisis (Text with EEA Relevance)**, Brussels, 3.10.2010 COM(2010) 561 final ([http://ec.europa.eu/internal\\_market/consultations/docs/2010/audit/green\\_paper\\_audit\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/docs/2010/audit/green_paper_audit_en.pdf)).

<sup>2</sup> BRAUNBECK, Guillermo Oscar. *Determinantes da Qualidade das Auditorias Independentes no Brasil*. Tese – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, 2010. *Avaliação da Rotatividade dos Auditores Independentes*. Relatório preparado por Juliano Assunção e Vinicius Carrasco, do Departamento de Economia Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 10/11

às firmas de auditoria e às companhias auditadas – incluindo os custos de aprendizado da realidade operacional do novo cliente. Tal argumento, no entanto, é mais relacionado ao prazo entre as rotações do que ao rodízio propriamente dito. Mantido o rodízio obrigatório com prazos mais dilatados, tais custos seriam diluídos ao longo do tempo, o que mitigaria, em grande parte, a força do argumento.

Paralelamente a essas considerações, dentro do esforço de aperfeiçoar a qualidade das demonstrações financeiras das companhias abertas brasileiras, a CVM reconhece que a presença de comitê de auditoria nas companhias pode melhorar, substancialmente, a supervisão e o monitoramento dos serviços realizados pelos auditores independentes<sup>3,4</sup>. Tal órgão, já presente em diversas companhias abertas brasileiras, tem competência, entre outras, para supervisionar as atividades dos auditores externos independentes, mitigando eventuais problemas de independência ou de conflitos nessas atividades.

Nesse contexto, a Minuta aumenta para dez anos consecutivos o prazo para a prestação de serviços de auditoria independente pela mesma firma, caso a companhia possua um Comitê de Auditoria Estatutário (“CAE”) dentro das condições ali delimitadas. Tais condições, aliás, foram consideradas pela CVM como minimamente necessárias a assegurar a efetividade pretendida no funcionamento do Comitê, garantindo a presença de membros dotados de independência e de capacitação. Tal provisão é optativa, ou seja, as companhias que assim não desejarem poderão manter o atual sistema de rotações a cada cinco anos.

A CVM pretende, para as companhias que assim desejarem, conjugar dois mecanismos de governança da qualidade das demonstrações financeiras: a rotação dos auditores a cada dez anos e a presença de um comitê de auditoria. Em nenhuma hipótese o rodízio é extinto. Somente o prazo é alterado para as companhias que criarem o CAE no exercício social anterior à contratação do auditor independente.

Cabe ressaltar que, independentemente da criação do CAE, o rodízio aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano de 2012 fica mantido conforme disposto na Deliberação CVM nº 549, de 10 de setembro de 2008. Caso a companhia tenha que promover o rodízio para as demonstrações

---

<sup>3</sup> Esse entendimento coaduna-se com as disposições mais recentes de códigos internacionais de governança corporativa, com é o caso do **The UK Corporate Governance Code**, preparado pelo **Financial Reporting Council** no Reino Unido ([http://www.frc.org.uk/documents/pagemanager/Corporate\\_Governance/UK%20Corp%20Gov%20Code%20June%202010.pdf](http://www.frc.org.uk/documents/pagemanager/Corporate_Governance/UK%20Corp%20Gov%20Code%20June%202010.pdf)). Da mesma maneira, a lei estadunidense *Sarbanes-Oxley Act*, de 2002, estabelece que os Comitês de Auditoria devem ser os principais responsáveis pela supervisão e pré-aprovação das atividades realizadas pelos auditores externos.

<sup>4</sup> Entendimento semelhante é esposado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) em seu Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa (<http://www.ibgc.org.br/CodigoMelhoresPraticas.aspx>).



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 10/11

financeiras do ano de 2012, ou seja, se não tiver promovido a troca de firma de auditoria há menos de 5 anos, o prazo de 10 anos supramencionado será válido para o novo auditor contratado.

A Minuta estabelece, em detalhes, a forma de constituição e funcionamento do CAE, bem como sua composição e competências mínimas. Dispõe a Minuta, ainda, sobre a divulgação dos relatórios de trabalhos realizados pelo CAE.

### **3. Alteração da Instrução CVM nº 480, de 2009**

Em complemento às alterações à Instrução CVM nº 308, de 1999, a CVM propõe também ajustes na Instrução CVM nº 480, de 2009, com vistas a regular a comunicação ao mercado e à CVM sobre a instalação do CAE, a divulgação do regimento interno do CAE e a descrição do currículo e da experiência dos seus membros no formulário de referência.

### **4. Encaminhamento de sugestões e comentários**

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 15 de agosto de 2011 à Superintendência de Normas Contábeis, preferencialmente pelo endereço eletrônico [audpublicaSNC1011@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSNC1011@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 27º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos. A autoria das sugestões poderá ser mantida como reservada, caso o participante faça esta solicitação expressamente para a CVM.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários  
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar  
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo  
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar  
São Paulo – SP



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 10/11**

Superintendência Regional de Brasília

SCN Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center

Brasília – DF

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2011.

*Original assinado por*

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**

Presidente



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 10/11

## INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 2011

Acrescenta artigos à Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, e altera artigos e anexo da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•] de [•] de 2011, com fundamento nos arts. 1º, inciso VII, 21, 22 e 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º A Instrução nº 308, de 14 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E e 31-F, com as seguintes redações:

“Art. 31-A O prazo estabelecido no art. 31 desta Instrução é de até 10 (dez) anos consecutivos caso:

I – a companhia auditada possua Comitê de Auditoria Estatutário - CAE em funcionamento permanente; e

II – o auditor seja pessoa jurídica.

§ 1º Para a utilização da prerrogativa prevista no **caput**, o CAE deverá estar instalado no exercício social anterior à contratação do auditor independente.

§ 2º Adotada a prerrogativa prevista no **caput** deste artigo, o auditor independente deve proceder à rotação do responsável técnico, diretor, gerente e de qualquer outro integrante da equipe de auditoria com função de gerência em período não superior a 5 (cinco) anos consecutivos, com intervalo mínimo de 3 (três) anos para seu retorno.”(NR)

“Art. 31-B O CAE deve:

I – ser previsto no estatuto da companhia;

II – ser órgão de assessoramento vinculado diretamente ao conselho de administração;

III – reunir-se com periodicidade mínima bimestral com respectivo registro em ata;



IV – reunir-se, ao menos seu coordenador, com o conselho de administração com periodicidade mínima trimestral;

V – possuir regimento interno próprio, aprovado pelo conselho de administração, que preveja detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais;

VI – possuir coordenador, cujas atividades devem estar definidas no regimento interno;

VII – possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades; e

VIII – possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo conselho de administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.”(NR)

“Art. 31-C O CAE deve ser composto por no mínimo 3 (três) membros, indicados pelo conselho de administração, que exercerão seus cargos por no máximo 5 (cinco) anos, sendo:

I – ao menos 1 (um) membro do conselho de administração da companhia, que não participe da diretoria; e

II – a maioria de membros independentes.

§ 1º É vedada a participação de diretores da companhia, suas controladas, controladora, coligadas ou sociedades em controle comum, diretas ou indiretas, no CAE.

§ 2º Para que se cumpra o requisito de independência de que trata o inciso II do **caput**, o membro do CAE:

I – não pode ser, ou ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

a) diretor ou empregado da companhia, sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, diretas ou indiretas; ou

b) responsável técnico da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria da instituição; e



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 10/11

II – não pode ser cônjuge, parente em linha reta ou linha colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas no inciso I.

§ 3º Os membros do CAE devem atender aos requisitos previstos no art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Tendo exercido mandato pelo período de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, os membros do CAE só poderão voltar a integrar tal órgão, na mesma companhia, após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do seu último mandato.

§ 5º Ao menos 1 (um) dos membros do CAE deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 6º Para que se cumpra o requisito de reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, previsto no § 5º do **caput**, o membro do CAE deve possuir:

I – conhecimento dos princípios contábeis geralmente aceitos e das demonstrações financeiras;

II – habilidade para avaliar a aplicação desses princípios em relação às principais estimativas contábeis;

III – experiência preparando, auditando, analisando ou avaliando demonstrações financeiras que possuam nível de abrangência e complexidade comparáveis aos da companhia;

IV – formação educacional compatível com os conhecimentos de contabilidade societária necessários às atividades do CAE; e

V – conhecimento de controles internos e procedimentos de contabilidade societária.

§ 7º O atendimento aos requisitos previstos no § 6º do **caput** devem ser comprovados por meio de documentação mantida na sede social da companhia, à disposição da CVM, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de saída do membro do CAE.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 10/11

§ 8º Os membros do CAE devem manter postura imparcial e cética, no desempenho de suas atividades e, sobretudo, em relação às estimativas presentes nas demonstrações financeiras e à gestão da companhia.

§ 9º A substituição de membro do CAE deve ser comunicada à CVM em até 10 dias contados da sua substituição." (NR)

“Art. 31-D Compete ao CAE:

I – opinar sobre a contratação e destituição do auditor independente para a elaboração de auditoria externa independente ou para qualquer outro serviço;

II – supervisionar as atividades:

a) dos auditores independentes, a fim de avaliar:

1. a sua independência;

2. a qualidade dos serviços prestados; e

3. a adequação dos serviços prestados às necessidades da companhia;

b) da área de controles internos da companhia;

c) da área de auditoria interna da companhia; e

d) da área de elaboração das demonstrações financeiras da companhia;

III – monitorar a qualidade e integridade:

a) dos mecanismos de controles internos; e

b) das demonstrações financeiras da companhia;

IV – avaliar e monitorar as exposições de risco da companhia, podendo inclusive requerer informações detalhadas de políticas e procedimentos relacionados com:

a) a remuneração da administração;





b) a utilização de ativos da companhia; e

c) as despesas incorridas em nome da companhia;

V – avaliar e monitorar, juntamente com a administração, a área de auditoria interna e os auditores independentes a adequação das transações com partes relacionadas realizadas pela companhia e suas respectivas evidenciações; e

VI – elaborar relatório anual resumido, a ser apresentado juntamente com as demonstrações financeiras, contendo a descrição de:

a) suas atividades, os resultados e conclusões alcançados e as recomendações feitas;

b) quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da companhia, os auditores independentes e o CAE, em relação às demonstrações financeiras da companhia.”(NR)

“Art. 31-E A companhia deve manter em sua sede social e à disposição da CVM, pelo prazo de 5 (cinco) anos, relatório anual circunstanciado preparado pelo CAE, contendo a descrição de:

a) suas atividades, os resultados e conclusões alcançados e as recomendações feitas; e

b) quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da companhia, os auditores independentes e o CAE em relação às demonstrações financeiras da companhia.”(NR)

“Art. 31-F Os auditores independentes devem atender às demandas do CAE em todas as matérias de sua competência.”(NR)

Art. 2º O art. 25 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

§ 1º .....



III – parecer do conselho fiscal, relatório anual resumido do comitê de auditoria estatutário, bem como pareceres ou relatórios de órgãos equivalentes, se houver, acompanhados dos votos dissidentes;

.....”(NR)

Art. 3º O art. 30 da Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar acrescido dos incisos XXIX e XXX:

“Art. 30. ....

XXVII – sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XXVIII – decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XXIX – comunicação sobre a instalação de comitê de auditoria estatutário, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação; e

XXX – regimento interno do comitê de auditoria estatutário e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo órgão competente.

.....”(NR)

Art. 4º O art. 31 da Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar acrescido dos incisos XX e XXI:

“Art. 31. ....

XVIII – sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XIX – decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 10/11

XX – comunicação sobre a instalação de comitê de auditoria estatutário, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação; e

XXI – regimento interno do comitê de auditoria estatutário e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo órgão competente.

.....”(NR)

Art. 5º O item 12.8 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**12.8.** Em relação a cada um dos administradores, membros do conselho fiscal e membros do comitê de auditoria estatutário, fornecer:

.....”(NR)

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**  
**Presidente**